



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.724490/2011-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.928 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DANYELLA PAULA DA SILVA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente é possível a dedução de imposto retido na fonte mediante prova do valor retido em nome do beneficiário dos rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC/PE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 2 a 11, para exigência de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 9.777,04, acrescido de multa de mora no valor de R\$ 1.955,40 e de juros calculados até 30/11/2011, no valor de R\$ 4.705,68, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 16.438,12.

2. Foi expedido o termo de início de fiscalização de fls. 14 a 15 pelo qual foi solicitada à contribuinte a ficha financeira relativa aos valores recebidos da Assembléia Legislativa de Alagoas, CNPJ 12.343.976/000146, no ano-calendário de 2006.

Foi encaminhado à contribuinte, aditivamente, o termo de intimação de fls. 20, para solicitação dos contracheques e dos extratos bancários, referentes aos valores recebidos da Assembléia Legislativa de Alagoas. Houve reintimação, conforme fls. 24.

3. A contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento, conforme fls. 18, 19 e 26, por haver requerido as fichas financeiras à fonte pagadora por meio da petição de fls. 17. Informou às fls. 22 não dispor dos contracheques nem tampouco dos extratos bancários, apresentando apenas a relação de valores de fls. 23.

3.1 Por meio da carta resposta de fls. 27 a 28 a fiscalizada apresentou os extratos do Banco Bradesco (fls. 29 a 32).

4. Consta, ainda, do processo, o relatório de dados financeiros extraídos do laudo pericial nº 1728/2008INC/DITEC/DPF de 16/06/2008 relativo aos funcionários da Assembléia Legislativa de Alagoas (fls. 33 a 34).

5. Foram anexados ao processo a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, exercício 2007 (fls. 35 a 38), a declaração de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 2006 (fls. 39) e o extrato de resgate de restituições de fls. 41.

6. De posse da documentação, a autoridade lançadora emitiu a notificação de lançamento de fls. 2 a 11, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração à legislação tributária:

6.1 – compensação indevida de imposto (glosa no valor de R\$ 27.779,92, fato gerador em 31/12/2006).

7. Foi elaborada representação fiscal para fins penais, protocolada sob processo nº 10410.724491/201171 (fls. 42).

8. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 45 a 47, juntamente com cópia da notificação de lançamento (fls. 50 a 61) e dos termos de intimação e cartas respostas (fls. 62 a 69 e 73 a 74), além da declaração de ajuste anual (fls. 70 a 72), todos já contidos nos autos, alegando em síntese:

8.2 – que tão logo foi notificada do erro praticado procurou retificar a DIRPF, não logrando êxito na obtenção das informações relativas aos valores efetivamente recebidos e às respectivas retenções de imposto de renda na fonte;

8.3 – que a alteração de sua declaração de ajuste anual foi efetuada pela fiscalização com base no Laudo Pericial da Polícia Federal nº 1728/2008IN/ DITEC/DPF de 16/06/2008, documento desconhecido pela impugnante;

8.4 – que a notificação é improcedente, visto que a autoridade fiscal considerou como rendimento o valor de R\$ 68.515,20, sem qualquer valor relativo ao imposto de renda retido pela fonte pagadora, do que resultou a apuração indevida de saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 9.777,04;

8.5 – que requer seja realizada diligência junto à Assembléia Legislativa de Alagoas para verificação dos montantes de rendimentos pagos e de imposto de renda efetivamente retidas no ano-calendário de 2006;

8.6 – por fim, requer seja reconhecida a nulidade da notificação de lançamento por inobservância da legislação aplicável, bem como seja declarada sua improcedência, pleiteando a juntada posterior de documentos.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 78/88, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Do imposto de renda pessoa física devido, apurado na declaração de ajuste anual pode ser deduzido o imposto retido na fonte desde que comprovada a retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 08/05/2012 (fl. 91), a Interessada, representada por seu advogado (fl. 112), interpôs recurso voluntário de fls. 92/95, em 08/06/2012. Em sua defesa, sustenta que apresentou sua DIRPF/2007 com base nas informações prestadas pela Assembléia Legislativa de Alagoas. Alega, ainda, que ao comparecer à fiscalização lhe foi entregue o documento que corrobora as informações de sua DIRPF/2007; que o laudo pericial elaborado pelo DPF não levou em consideração os valores retidos a título de IRRF, limitando-se a basear-se em rendimentos líquidos; que no rodapé do laudo pericial citado, constam as mesmas informações prestadas pela contribuinte em sua DIRPF.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Consta dos autos que, em procedimento investigatório foram constatadas pelo Departamento da Polícia Federal/Ministério da Justiça a elaboração e a apresentação à administração tributária da declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF), sob o CNPJ 12.343.976/000146, da Assembléia Legislativa de Alagoas no ano-calendário de 2006, incluindo valores tidos como retidos pela fonte pagadora e que não foram reconhecidos pelo próprio órgão estatal, como consta do Laudo Pericial nº 1728/INC/DITEC emitido em 16/06/2008 pelo Departamento da Polícia Federal em Alagoas.

Em consequência, foi glosada a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 27.779,92.

Em sua impugnação a Contribuinte não negou os fatos acima relatados. Em sede de recurso, entretanto, afirma que houve a retenção, baseando-se em documento fornecido pela Receita – DIRF - cuja informação sobre imposto de renda retido na fonte foi considerada falsa no referido laudo elaborado pela Polícia Federal.

Assim, inexistindo a comprovação da retenção na fonte do imposto de renda que se pretende compensar, é de se manter a glosa procedida pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10410.724490/2011-26
Acórdão n.º **2801-003.928**

S2-TE01
Fl. 121

CÓPIA